



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 27 / 10 / 1999
C	Stolentino
C	Rubrica

Processo : 13884.000960/95-94
Acórdão : 203-05.709

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 106.822
Recorrente : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

ITR – ATIVIDADE PREPONDERANTE – CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA
- Não existe atividade preponderante, do ponto de vista do § 2º do art. 581 da CLT, por não receber da Recorrente, produto ou operação, com exclusividade, para integrar a produção. Segundo o que determina o § 1º do art. 581 da CLT, não se materializando a atividade preponderante, cada atividade será incorporada à respectiva categoria econômica. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício Rabelo do Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.000960/95-94

Acórdão : 203-05.709

Recurso : 106.822

Recorrente : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A

RELATÓRIO

Às fls. 28/32, Decisão nº 11175/02/GD-1089/97, julgando a Impugnação (fls. 01/03) improcedente, para o lançamento de ITR/94 referente ao imóvel denominado Sítio São Jorge, com 9,5ha, localizado no Município de Ubatuba - SP, no valor de 42,08 UFIRs, Contribuições para a CNA, inclusive.

Insurgiu-se a Impugnante contra a cobrança da Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - C N A, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, pelo fato de ter como atividade preponderante a fabricação de armamentos bélicos, estando enquadrada no segmento metalúrgico e, como tal, vinculada à Federação das Indústrias de São Paulo.

A Autoridade Monocrática afirma ser devida a Contribuição para a CNA, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo dessa categoria, consoante o que é previsto no art. 579 da CLT. Assim, como a Impugnante é proprietária de imóvel rural, está enquadrada em uma das hipóteses previstas pelo legislador.

Transcreve o art. 581 da CLT, para provar que o recolhimento da Contribuição decorrente da atividade preponderante, somente ocorre quanto todas as atividades obrigatoriamente convirjam em regime de conexão funcional, o que não ocorre no caso dos autos porque a atividade rural não traz conexão com a atividade metalúrgica.

Irresignada, às fls. 33/36 interpõe Recurso Voluntário onde assenta ser incabível a imposição porque sua obrigatoriedade deriva, exclusivamente, da circunstância de a Contribuinte integrar uma categoria econômica, estando a Recorrente integrando dos metalúrgicos, acarretando *bis in idem* caso fosse obrigada a contribuir, também, para a CNA, simplesmente pelo fato de ser proprietária de imóvel rural.

Às fls. 39, a PSFN, com base no art. 1º, § 1º, I, da Portaria nº 189, de 11.08.97, deixa de apresentar Contra-Razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.000960/95-94
Acórdão : 203-05.709

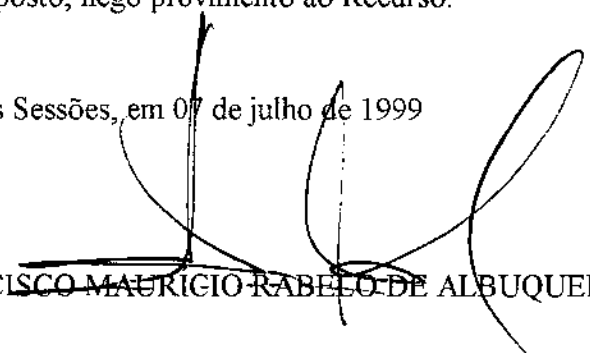
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Indiscutivelmente, o recolhimento da Contribuição para a CNA instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e prevista no art. 579 da CLT, enquadra-se no perfil da Recorrente vinculando-a na categoria econômica rural, posto que, a atividade alegada como preponderante, não recebe produto ou operação originado do imóvel em questão, para ser incorporado a sua produção.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA